



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.375 - MG (2017/0158571-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ARIEL BELLOZI MOTA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE MACONHA, COCAÍNA) RISCO DE REITERAÇÃO (REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a segregação cautelar do recorrente foi mantida pelo Tribunal estadual em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de drogas – 585g de maconha e 50g de cocaína – e de apetrechos comumente utilizados no tráfico. Além disso, o recorrente ostenta um histórico criminal desabonador, que evidencia o efetivo risco de reiteração nas práticas ilícitas. Medida necessária para a garantida a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.375 - MG (2017/0158571-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ARIEL BELLOZI MOTA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ARIEL BELLOZI MOTA – preso cautelarmente no 25/3/2017 e posteriormente denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11/343/2006 –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1.0000.17.034871-8/000).

Na ação originária, a defesa alegou, em síntese, ausência de fundamentação para a prisão e desproporcionalidade da medida e postulou a liberdade ou a aplicação de medidas cautelares mais brandas. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 62):

"HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - INVIABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS - POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA - DECISÃO FUNDAMENTADA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - NÃO CABIMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE - ORDEM DENEGADA.

- Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe.

- A gravidade concreta dos delitos em tese praticados pelo paciente, demonstrada pela quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, bem como pela localização apetrechos comumente utilizados no tráfico, evidencia a periculosidade do agente, justificando a manutenção de sua custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública.

- A possibilidade de reiteração criminosa constitui motivo idôneo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

- Se a decisão "a quo" estiver calcada em elementos concretos do caso, incabível é a alegação de ausência de fundamentação.

- Após a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva tornou-se exceção no ordenamento. Contudo, diante da gravidade concreta dos delitos e da possibilidade de reiteração delitiva, incabível promover a substituição da custódia provisória por medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP.

- A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória.

Nas razões do presente recurso, a defesa reafirma, em suma, que o decreto que converteu a prisão em flagrante em preventiva não fundamentou a necessidade da medida, notadamente por ser baseado na gravidade abstrata do delito e por não indicar dados concretos que demonstrem a configuração dos requisitos autorizadores da medida. Destaca, ainda, os seus predicados, notadamente por ser primário, possuir residência fixa e trabalho lícito.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em favor do recorrente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 93/96) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 113):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312, DO CPPB). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.375 - MG (2017/0158571-5) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso ordinário, a liberdade provisória do recorrente, acusado dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Estes foram os motivos declinados no acórdão, inclusive com transcrição parcial dos fundamentos da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 64/67):

Do exame dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, em 25 de março de 2017 e posteriormente, denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 e art. 35, ambos da Lei n. 11 343/06 (fl. 33/35-TJ).

Observa-se que, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a autoridade apontada como coatora fundamentou sua decisão nas circunstâncias do caso concreto à luz dos requisitos descritos nos artigos 312 e 313 do CPP, em especial, na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos e a possibilidade de reiteração delitiva. Veja-se:

(...) Há indícios suficientes de autoria e a materialidade encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada pelos relatos constates do APFD. Ademais, os conduzidos não possuem trabalhos definidos, sendo que os testemunhos constantes do APF apontam para o envolvimento dos mesmos no tráfico de drogas. Outrossim, verifica-se que a capitulação é considerada como crime hediondo, pelo que não permite a liberdade provisória, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

(...)

Considerando os fatos narrados nos autos, tenho que se revelam insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (...) fl. 31/32v-TJ.

Dessa forma, entende-se não só que a decisão do juízo a quo está fundamentada, nos termos do art. 93, inciso IX, da CR/88 e do art. 315 do CPP, bem como estão presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar do paciente.

A gravidade concreta dos delitos, em tese, perpetrados pelo paciente encontra-se demonstrada na exordial acusatória, a qual narra que "no dia 24 de março deste ano de 2017, por volta das 18h55, na Rua João Lourenço n. 105, bairro Centenário, nesta cidade e Comarca, os denunciados Alessandro de Assis Monfrim, Ariel Bellozi Mota e Caio Luis Saldanha de Matos, com nítida e incontroversa finalidade de tráfico (delito para cuja prática se encontravam associados), tinham em depósito substância entorpecente, o que faziam, ressalte-se, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, tendo a denunciada Tânia Aparecida Bellozi da Fonseca, na mesma oportunidade, desacatado policiais militares enquanto se encontravam no exercício da função.

Na data, horário e local acima referidos, policiais militares lotados na 31ª CIA do 2º BPM cumpriram mandados de busca e apreensão motivados por várias denúncias anônimas e relatos de uma comunidade assolada com a ação dos ora denunciados Alessandro, Ariel e Caio. " dando conta da constante traficância de drogas praticada pelas pessoas de Ariel e Caio Luiz Saldanha de Matos, vulgo Carioca"- f. 19/vº e 20.

Assim que chegaram ao local, os milicianos visualizaram três pessoas próximas ao imóvel do alvo do mandado de busca e apreensão, sendo certo que o denunciado Alessandro se encontrava em um ponto que dá acesso à parte central de um escadão, de onde, ressalte-se, era possível acompanhar toda a movimentação no local sendo certo que Alessandro, ao perceber a aproximação da guarnição, comunicou tal fato aos denunciados Ariel e Caio.

Na seqüência, os policiais militares lograram êxito em alcançar o denunciado Alessandro, momento em que o comparsa Caio conseguiu se evadir, passando pelo interior de uma residência vizinha a do também denunciado Ariel.

Os milicianos também abordaram o denunciado Ariel, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrava sobre a laje de sua residência, ocasião em que os policiais deram início à execução do mandado de busca e apreensão sendo tal diligência realizada na presença das testemunhas J e L. H.. adrede acionadas para o acompanhamento da legalidade do ato.

Iniciadas as buscas no interior da residência do denunciado Ariel, nada de ilícito foi encontrado.

No entanto, as diligências realizadas **na área externa viabilizaram a localização de três pedras de substância semelhante a "crack", as quais, já embrulhadas, foram encontradas próximo a uma cerca limítrofe dos fundos do imóvel, tendo o denunciado Ariel assumindo a propriedade de tal alucinógeno, alegando ser usuário de drogas.**

(...)

Simultaneamente, outra equipe presente no local se deslocou à residência do denunciado Caio Luis (indivíduo que fugira quando da chegada da equipe policial ao local), onde foi realizada a abordagem pessoal do mesmo, viabilizando o encontro de **grande quantidade de substância esverdeada semelhante à maconha, precisamente 12 buchas e outros 17 pedaços de tal entorpecente, acomodados em tabletes.**

Ao ser indagado sobre a propriedade dos referidos entorpecentes, o denunciado Caio Luis negou qualquer envolvimento nos fatos, afirmando que todos , os alucinógenos apreendidos pertenciam ao denunciado Ariel.

Em consonância com o relato deduzido pelo denunciado Caio, no dia anterior aos fatos, **o denunciado Ariel saiu de um bambuzal existentes nos fundos da Rua C, naquele bairro, onde apanhou a substância apreendida, o material utilizado para embalá-la e dois rádios transceptores portáteis (HT'S), confiando a ele, Caio, a guarda de tais produtos.**

(...)

Restou consignado no Laudo Toxicológico Definitivo de f. 55/56 e 57 que as substâncias encontradas em poder dos denunciados Alessandro, Ariel e Caio Luis, submetidas a reações químicas gerais e específicas, **consistiam em 585 (quinhentos e oitenta e cinco gramas) de "maconha" (acondicionados em 31 porções/unidades) e 50 (cinquenta gramas) de cocaína (acondicionada em três porções/unidades)(...) fl. 33/35-TJ (Destaca-se).**

Assim, entende-se que a gravidade do caso concretamente considerado, demonstrada pela quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, bem como pela localização apetrechos comumente utilizados no tráfico, não apenas permite, mas recomenda a manutenção da prisão provisória do paciente, (...).

(...).

Além disso, do exame da CAC (fl. 35v-TJ) e da FAC (fl. 36/37-TJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente, observa-se que apesar de primário, ele possui um inquérito em tramitação pela suposta prática do crime de homicídio (autos nº 0016116-81.2016.8.13.0145) e em consulta ao site deste e. Tribunal de Justiça, verifica-se que ele possui uma condenação, sem trânsito em julgado, pela prática do crime de tráfico de drogas (autos nº 0010743-29.2016.8.13.0145), o que denota a sua contumácia na prática de crimes.

Com efeito, a periculosidade do agente, aferida a partir das circunstâncias fáticas do flagrante, como a expressiva quantidade de drogas, forma de acondicionamento, apetrechos utilizados para o cometimento do crime, é fundamento para a prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

(...). O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. (RHC n. 116.709, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, publicado em 23/8/2013)

(...) Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidiendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade." (STJ, RHC n. 47.871/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

Na espécie, a segregação cautelar do recorrente foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade da conduta, aferida a partir das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de drogas – 585g de maconha e 50g de cocaína – e de apetrechos comumente utilizados no tráfico, como material para embalagem e rádios de comunicação portáteis.

Além disso, o recorrente ostenta um histórico criminal desabonador –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responde a um inquérito por homicídio e possui uma condenação com trânsito em julgado por tráfico de drogas – que evidencia o efetivo risco de reiteração nas práticas ilícitas. A propósito, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Por tudo isso, entendo que a prisão preventiva está justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja pela quantidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos (163,4 g de maconha e 1,3 g de cocaína), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada, seja pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista o fato de o recorrente possuir outros dois processos criminais em andamento, circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema imposta (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido. (RHC 88.369/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no presente caso.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, após denúncia anônimas relatando a ocorrência de tráfico de drogas, o paciente foi preso em flagrante e, na ocasião, teriam sido apreendidos 24,5 gramas de cocaína e 81,1 gramas de maconha, além de R\$ 200,00 em notas variadas. Além disso, o paciente seria reincidente. Tais circunstâncias justificam sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, inclusive como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

(...)

8. Diante da prolação de sentença condenatória, encontra-se prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 389.867/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza, variedade, quantidade da drogas apreendidas - 73 papérolas de cocaína, perfazendo 31,4 gramas e 26 porções de maconha, pesando 42 gramas (fls. 41/43) -, além das circunstâncias do delito, ante a forma de acondicionamento das drogas e apreensão de objetos utilizados para traficância, bem como pelo fato de o réu responder a outros processos criminais, o que certifica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 86.362/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. A medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do flagrante, notadamente pela apreensão de drogas (maconha e cocaína), duas armas de fogo com numeração suprimida, grande quantidade de munições, um rádio comunicador e celulares. Além disso, o paciente ostenta condenação anterior com trânsito em julgado, o que denota risco de voltar ao mundo do crime, caso retorne à liberdade. Medida necessária para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 410.708/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017)

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente mencionadas na inicial, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0158571-5

RHC 86.375 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01291947520178130145 0145170169141 03487182520178130000 10000170348718001
1291947620178130145 145170169141 170348718 2017006340663001
3487182520178130000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARIEL BELLOZI MOTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALESSANDRO DE ASSIS MONFRIM
CORRÉU	: CAIO LUIS SALDANHA DE MATOS
CORRÉU	: TANIA APARECIDA BELLOZI DA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.